

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítu- los	Artigos	Nú- meros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autoriza- ções mi- nisteriais
Despesa ordinária							
4.º	231.º	2	—	Bens duradouros: material honorífico e de representação . .	3 000\$00	—\$—	(a)
4.º	231.º	3	—	Bens duradouros: equipamento de secretaria	30 000\$00	—\$—	(a)
4.º	232.º	1	—	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	113 000\$00	(a)
4.º	232.º	3	—	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	30 000\$00	—\$—	(a)
4.º	232.º	4	—	Bens não duradouros: consumos de secretaria	50 000\$00	—\$—	(a)
4.º	321.º	1	1	. . . Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . .	10 800\$00	10 800\$00	(b)
4.º	328.º	1	—	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	280 000\$00	—\$—	(a)
4.º	328.º	2	—	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	280 000\$00	(a)
4.º	398.º	4	—	Bens duradouros: material honorífico e de representação . .	500\$00	—\$—	(a)
4.º	399.º	1	—	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	94 500\$00	—\$—	(a)
4.º	399.º	3	—	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	95 000\$00	(a)
7.º	590.º	—	—	Deslocações	—\$—	35 000\$00	(a)
7.º	592.º	—	—	Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	25 000\$00	(a)
7.º	593.º	1	—	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio . .	6 500\$00	—\$—	(a)
7.º	593.º	2	—	Bens duradouros: material fabril, oficial e de laboratório . .	—\$—	8 500\$00	(a)
7.º	593.º	4	—	Bens duradouros: outros bens duradouros	8 500\$00	—\$—	(a)
7.º	594.º	1	—	Bens não duradouros: matérias-primas e subsidiárias	—\$—	36 900\$00	(a)
7.º	594.º	2	—	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	5 000\$00	—\$—	(a)
7.º	594.º	3	—	Bens não duradouros: consumos de secretaria	74 000\$00	—\$—	(a)
7.º	594.º	4	—	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	5 000\$00	—\$—	(a)
7.º	594.º	5	—	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	5 400\$00	—\$—	(a)
7.º	596.º	3	—	Despesas gerais de funcionamento: comunicações	1 000\$00	—\$—	(a)
					604 200\$00	604 200\$00	

(a) Despacho de 21 de Abril de 1972.
(b) Despacho de 21 de Abril de 1972. Acordo prévio, em 24 de Abril de 1972.

No capítulo 4.º, artigo 321.º, a rubrica descrita no n.º 1), alínea 1, é alterada para (a):

1 enfermeiro de 2.ª classe (12).

45 600\$00

(a) Despacho de 21 de Abril de 1972. Acordo prévio, em 24 de Abril de 1972.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Abril de 1972. — O Chefe da Repartição, Darwin de Vasconcelos.



MINISTÉRIO DA MARINHA

Portaria n.º 263/72
de 11 de Maio

Para execução do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 135/72, de 28 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º As taxas anuais mínimas de amortização a praticar, em relação a cada um dos seus navios, pelas empresas de navegação sujeitas à obrigação de constituir fundo de renovação da frota, são as seguintes:

- a) Navios de carga geral convencionais e navios mistos de passageiros e de carga: 5,5 por cento;
- b) Navios de passageiros, ferries, graneleiros, porta-contentores, navios-tanques, navios-frigoríficos e outros navios especializados: 7,5 por cento.

2.º As taxas anuais mínimas de amortização dos navios adquiridos em estado de uso pelas referidas empresas, e das reconversões, serão estabelecidas por despacho, para cada caso, em função dos respectivos períodos de utilização esperada segundo critério análogo às percentagens estabelecidas na presente portaria para navios novos.

3.º Para a fixação das taxas referidas no número anterior, as empresas apresentarão a despacho do Ministro da Marinha, no prazo de noventa dias a contar da data da presente portaria e em relação a cada um dos navios das suas frotas que hajam sido adquiridos em estado de uso, requerimento em que seja indicada, com os necessários elementos justificativos, a taxa que entendam corresponder ao critério definido no número anterior.

4.º Para os navios que, de futuro, venham a ser adquiridos em estado de uso, a apresentação do requerimento referido no número anterior terá lugar no prazo de noventa dias após a data da aquisição ou até ao termo do exercício se este ocorrer antes de completado aquele prazo.

O Ministro da Marinha, Manuel Pereira Crespo.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Fiji comunicou ao Governo da Haia, na qualidade de

depositário dos instrumentos relativos à Convenção sobre a Supressão da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros de 5 de Outubro de 1961, que se considera vinculado pela dita Convenção a partir de 10 de Outubro de 1970, data da independência do país.

Secretaria-Geral do Ministério, 27 de Abril de 1972. — O Secretário-Geral, *José Tomás Cabral Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Despacho

Em cumprimento do n.º 1.2 do despacho de 4 de Setembro de 1971, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 209, da mesma data, determina-se que se observe o seguinte:

1 — A partir da data deste despacho, o preço base por 100 m² de folha-de-flandres a vender pela Siderurgia Nacional é de 1395\$40. Sobre este preço incidirão os extras cumulativos que constam do anexo I e o adicional ⁽¹⁾ de 612\$ por tonelada métrica líquida correspondente aos encargos de colocação em Portugal.

2 — Continuem aplicáveis as demais disposições constantes daquele despacho.

Ministério da Economia, 26 de Abril de 1972. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pinto*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

ANEXO I

(Os preços e extras constantes deste anexo são expressos em escudos por 100 m², salvo indicação em contrário)

⁽¹⁾ Para calcular este adicional referido a 100 m² deverá usar-se a tabela constante do anexo II apenso ao despacho de 4 de Setembro de 1971.

0 — Definições:

Folha-de-flandres electrolítica — chapa fina laminada a frio, de aço extramacio, revestida electroliticamente de estanho.
Folha-de-flandres de imersão (*coke*) — chapa fina laminada a frio, de aço extramacio, revestida por imersão num banho de estanho em fusão.

Chapa preparada (*black plate* ou *fer noir*) — chapa fina laminada a frio, de aço extramacio, de espessura inferior a 0,50 mm, cuja superfície não é revestida quimicamente nem oleada.

1 — Preço base — 1395\$40.

2 — Extras de revestimento de estanho:

2.1 — Folha-de-flandres electrolítica, escolha *unassorted*:

Designação	
E 25	Base
E 50	64\$90
E 75	146\$30
E 100	233\$80
D 50/25	40\$70
D 75/25	90\$50
D 100/25	141\$80
D 135/25	223\$30
D 75/50	114\$60
D 100/50	167\$40
D 135/50	247\$40
D 100/75	197\$60
D 135/75	280\$60

2.2 — Folha-de-flandres de imersão, escolha *unassorted*:

Designação	Extra
F 24	369\$50
F 30	434\$40
F 35	515\$80
F 40	603\$30

Para a folha só de primeira escolha (*prime*) haverá lugar à aplicação de um extra de 43\$70.

2.3 — Chapa preparada de primeira escolha (*prime*) extra (a deduzir) — 73\$90.

2.4 — Outros revestimentos — a combinar.

3 — Extras de dimensão:

3.1 — Espessura:

Espessura — Milímetros	Extra
(0,18)	— 46\$80
(0,19)	— 33\$20
0,20	— 16\$60
0,21	Base
0,22	22\$60
0,23	46\$80
0,24	70\$90
0,25	93\$50
0,26	129\$70
0,27	164\$40
0,28	197\$60
0,29	233\$80
0,30	268\$50
0,31	309\$20
0,32	350\$00
0,33	390\$70
0,34	431\$40
0,35	473\$70
0,36	514\$40
0,37	555\$10
0,38	595\$90
0,39	636\$60
0,40	677\$30
0,41	718\$00
0,42	758\$80
0,43	801\$00
0,44	841\$70
0,45	882\$50
0,46	923\$20
0,47	963\$90
0,48	1 004\$70
0,49	1 045\$40

(. . .) Dimensões a evitar:

Para espessuras inferiores a 0,62 mm será aplicado o extra de 40\$70 por cada 0,01 mm acima da espessura de 0,49 mm.

Outras espessuras — a combinar.

3.2 — Formato:

Salvo indicação expressa em contrário, considera-se como largura (largura de laminagem) a maior dimensão e como comprimento (comprimento de corte) a menor dimensão.

3.2.1 — Largura de laminagem:

Largura — Milímetros	Extra
≤ 736	30\$20
De 737 a 965 (para espessuras ≥ 0,23 mm)	Base
De 737 a 913 (para espessuras < 0,23 mm)	Base
≥ 966 (para espessuras ≥ 0,23 mm)	21\$10
≥ 914 (para espessuras < 0,23 mm)	21\$10